

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 998, publicada no D.O.U. de 15/10/2024, Seção 1, Pág. 51.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Pinhalense de Ensino		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 669, de 15 de setembro de 2022, referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 378, de 9 de maio de 2019, que tratou do credenciamento do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (UNIPINHAL), com sede no município de Espírito Santo do Pinhal, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Tiago Tondinelli		
<b>e-MEC Nº:</b> 20074363		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000124/2023-85		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 10/2023	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 14/3/2023

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 669, de 15 de setembro de 2022, referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 378, de 9 de maio de 2019, que tratou do credenciamento do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (UNIPINHAL), com sede no município de Espírito Santo do Pinhal, no estado de São Paulo.

O tema, em resumo, é sobre pedido de reexame promovido pelo Ministério da Educação (MEC) ao Conselho Nacional de Educação (CNE), tendo em conta alteração da vetusta decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em face da leitura promovida inicialmente pelo CNE em 2019 e, em seguida, antes da homologação, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) opinou de forma contrária, dando-se requerimento de reexame.

O histórico é singelo: ocorrera o relato do Parecer CNE/CES nº 378/2019, que tratou do credenciamento do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (UNIPINHAL), com sede no município de Espírito Santo do Pinhal, no estado de São Paulo, mantido pela Fundação Pinhalense de Ensino, com sede no mesmo município e estado.

O Parecer supracitado modificou a recomendação da SERES que, em sede de Parecer Final, elaborado em 26 de março de 2019, manifestou-se pelo deferimento do credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), porém, não mais como Centro Universitário, e sim como Faculdade.

Conforme se observa, houve negativa de homologação do Parecer, uma vez que o MEC – por análise técnica – considerou que inexistia o cumprimento efetivo do definido em suas normativas e, por isso, não reconheceu que o Parecer do CNE teria relatado devidamente as condições fáticas da entidade, a fim de se dar escorreita decisão.

Visto isso, **em virtude de questão evidente de potencial equívoco do Parecer CNE/CES nº 378/2019 quanto a condições de fato**, houve a utilização, pelo MEC, do instrumento do reexame, presente no artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE.

O reexame cominou justamente no Parecer CNE/CES nº 669/2022, de Relatoria do Conselheiro Aristides Cimadon, ora combatido pela recorrente, e que manteve a leitura revisionista do MEC – alterando o julgado outrora favorável de 2019.

Insta relatar que a decisão do Parecer CNE/CES nº 669/2022 dentre inúmeros argumentos de Direito, fixou-se, inclusive, na observação de que se deu, na órbita do MEC, em que permaneceu a constatação da insuficiência fática antes alertada pela Conjur/MEC.

A solução da análise foi definitiva para justificar a validade de superação do Parecer CNE/CES nº 378/2019, eis que “atualmente”, por documentação do MEC, o Relator do Parecer CNE/CES nº 669/2022 reconheceu a permanência de deficiências de fato intransponíveis para a procedência do pleito.

Vejamos trecho da decisão do Conselheiro Aristides Cimadon:

[...]

*Na fase de homologação, o Parecer mencionado foi encaminhado à Conjur/MEC para análise que exarou a Cota nº 02008/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, por meio da qual o órgão de assessoramento jurídico solicitou pronunciamento técnico da SERES, notadamente quanto ao cumprimento, pela IES, das deficiências anteriormente verificadas, bem como sobre a viabilidade da proposição firmada pelo CNE no bojo do Parecer CNE/CES nº 378/2019. Esta, em resposta por meio do Ofício nº 196/2022, reafirmou que a instituição não comprovou o percentual superior ao exigido pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução CNE/CES nº 1/2010, por ocasião do recurso interposto em face ao Despacho SERES nº 8/2019. Analisando o processo, de fato, constata-se que a IES teve longo processo para seu credenciamento, com diversos problemas, sendo-lhe permitido sanear os problemas através de termo de compromisso. Todavia, mesmo assim, não superou as inconsistências constadas no processo avaliativo. Dentre os problemas mais significativos, fica evidenciado que a IES não atendeu ao mínimo de 20% do corpo docente contratado em regime de tempo integral. Além disso, não resolveu os problemas de acessibilidade física para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na Constituição Federal de 1988, artigos 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei nº 10.098/2000; nos Decretos nº 5.296/2004, nº 6.949/2009, e nº 7.611/2011; e na Portaria MEC nº 3.284, de 7 de novembro de 2003. Também não atende ao que dispõe a exigência da Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social (COLAPS), conforme disposto na Portaria MEC nº 1.132, de 2 de dezembro de 2009, bem como em outros aspectos que as normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de centros universitários, conforme disposto na Resolução CNE/CES nº 1/2010. (Grifo nosso)*

Exposta fora a permanência das impossibilidades de atendimento fático do requerido por normativas do MEC para fins de encontro do pleito da entidade (Ofício nº 196/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC) e, por sua vez, superada tentativa de fixação em celibato de manutenção do Parecer CNE/CES nº 378/2019.

A análise de 2022 é suficiente, portanto, para dar sentido à validade formal do pedido de reexame e, ao mesmo tempo, superação do *decisum* de 2019, pois um dos quesitos de prosseguibilidade para o reexame administrativo é a ocorrência de erro material de subsunção (nos termos que serão melhor clareados abaixo).

Descontente, a entidade promoveu o recurso que pode ser resumido com base nos argumentos a seguir:

Primeiro, relata o Parecer favorável à instituição, em 2019, quando foi percebido pelo Conselheiro Relator que elementos fáticos não tinham sido levados em conta pela SERES, provendo, então, recurso administrativo da entidade, superando a decisão ordinária do MEC:

[...]

3. No Parecer CNE/CES nº378/2019 o Relator informou que a Instituição-recorrente ajuizou ação buscando permanecer com seu status acadêmico e que, a partir dos documentos juntados e demais justificativas, entendeu pertinente que o credenciamento da IES se processasse como Centro Universitário. Ademais, pontuou aquele Colegiado que, de acordo com as razões recursais, a instituição comprovou junto à SERES, por ocasião do recurso interposto face ao Despacho SERES nº 8, de 8 de fevereiro de 2019, em trâmite no Processo SEI nº 23709.000080/2018-69, possuir **percentual superior ao exigido pela Resolução CNE/CES nº 1/2010, artigo 3º, inciso I, no que toca ao corpo docente. A Câmara acompanhou o voto do Relator.** (Grifo nosso)

Destaca que o Conselheiro que, ao menos pela leitura que teve, constatou elementos ausentes de cunho fático que foram por si notados e, portanto, tornam possível a revisão da decisão administrativa em patamar de instância especial do CNE.

Segundo o documento explica-nos que, uma vez levado para o Ministro de Estado da Educação, o Parecer foi analisado pela Conjur/MEC, que recomendou pelo “retorno” ou “reexame” pelo CNE, isto é, negou o homologado com a justificativa de que a leitura do Conselheiro teria sido equivocada quanto ao percentual por ele notado, mantendo, portanto, o que havia decidido a SERES.

Assim, o Parecer Jurídico repetiu o argumento de mérito da SERES, mas que já tinha sido superado pelo Conselheiro:

[...]

4. Ato contínuo, o Parecer CNE/CES nº378/2019 foi encaminhado à homologação do Ministro de Estado da Educação que, como de praxe, encaminhou para análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), a qual, em sua análise, **recomendou ao Ministro de Estado da Educação a devolução para reexame da CES, nos termos do Parecer nº 00252/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujo argumento central se baseia na consideração da SERES que em OFÍCIO Nº196/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 5 de abril de 2022, aduz que a instituição não comprovou o percentual superior ao exigido pelo art. 3º, I, da Resolução CNE/CES 1/2010, por ocasião do recurso interposto em face ao Despacho nº 8, de 08/02/2019, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.** (Grifo nosso)

Terceiro, expondo que houve passagem relevantíssima do tempo e, portanto, **novas condições fáticas e históricas impactaram** a instituição, atualmente sem devaneios, os preceitos mínimos exigidos por lei para a finalidade almejada de preservação de seu status jurídico como Centro Universitário seria recomendada e plausível:

[...]

5. Entrementes, é de se mencionar que os presentes autos se referem a fatos ocorridos há mais de 3(três) anos, tendo a Instituição-recorrente superado neste ínterim a emergência de saúde pública deflagrada, em março de 2020, com a pandemia da Covid-19, e encetado esforços diariamente para levar adiante seus projetos (institucional e de vida, respectivamente).

[...]

*10. A corroborar o suso exposto, é importante destacar que no interregno de tempo decorrido entre a manifestação do Parecer CNE/CES nº378, de 9 de Maio de 2019, até o presente Janeiro de 2023, a Instituição-recorrente obteve conquistas relevantes junto às instâncias e órgãos do MEC, aptas a demonstrar que a análise de seu legado educacional não mais é condizente com o retrato das avaliações de idos de 2019.*

Quarto, completa a justificativa com base em preceitos gerais do Direito, no arrematar de Direito Adquirido, e na suposta idiossincrasia jurídica de se revolver fatos já decididos com aplicação retroativa ilegal de norma:

[...]

*5.1 Essa indelével contingência revela anacronismo em revolver neste momento situações fáticas e jurídicas pretéritas dirimidas e consolidadas pelo Parecer CNE/CES nº378/2019, de 9 de Maio de 2019, e tem o condão de violar a segurança jurídica da Instituição-recorrente caso venha ser prejudicada por novo e extemporâneo julgamento/decisão que analisará atributos acadêmicos de outrora, em muito defasados.*

Por fim, apresenta pedidos alternativos: a manutenção do Parecer CNE/CES nº 378/2019 (que lhe fora favorável) ou a promoção de nova avaliação *in loco*, para comprovar sua condição real.

Diante do breve relato, passo a decidir o recurso.

## **Dos Aspectos Técnicos**

### **Do Sistema Recursal Administrativo sob a ótica da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o instituto do Reexame.**

De pronto, é interessante apresentar explicação sobre o sistema recursal administrativo que vigora na esfera do CNE, à luz do entendimento técnico do presente Relator, com base em estudos por este fixados.

O reexame administrativo de decisões tomadas por Conselheiros do CNE, solicitado pelo Ministro de Estado da Educação, está literalmente presente no texto normativo do Regimento Interno deste Conselho, *ipsis litteris*:

[...]

*Art. 18 [...]*

[...]

*§ 3º – O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.*

Não está, obviamente, obrigado o Ministro de Estado da Educação a promover o homologar de pareceres do CNE. Cabe-lhe, antes, análise do seguimento escorreito de aspectos eminentemente formais da lei, com base na legalidade estrita ou erro teratológico de fato.

Obviamente não cabe revisão do parecer ou reexame sem motivação fixada, sem inovações, em fato que já tenha sido superado em Parecer de um Conselheiro: se o CNE entendeu, por Parecer, que houve erro de fato ou de direito, e nesse sentido proveu, como

instância recursal, a alteração de decisão administrativa, a negativa de homologação, com pedido de reexame, deve apresentar equívocos novos ou erros de direito ou de fato evidentes.

Pensar diferente seria criar espécie de retorno recursal *ad infinitum*, rediscussão sem sentido que desnaturaria a proposta que cabe ao CNE, a saber: o CNE pontua por superar decisão do MEC, por conta de determinado erro de fato ou de direito a si levado, enquanto instância recursal e, em seguida, o MEC requer a revisão do julgado, porque discorda da decisão tomada, com base nos mesmos argumentos já proferidos por si, ou seja, discordância repetida

A não-homologação é direito do Ministro de Estado da Educação, mas, na órbita do processo administrativo, se estamos diante de “decisão de recurso extraordinário”, a negativa da validade – fugindo da presença de problemas formais preclaros ou de equívocos de fato fictos – se dá com base em novos argumentos.

Esse é um dos corolários dados pela Lei nº 9.784/1999, a saber: toda decisão administrativa deve ser motivada, sendo que a fundamentação há de ser coerente, evitando-se a revisão do já revisto, eis que define-se recurso como “decisão de superação de mérito anterior”, possível de ser obviamente superado por medida excepcional rescisória, conforme consta da supramencionada Lei, *ipsis litteris*:

[...]  
Art.50 [...]

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

Se fosse possível revisão infinita com base nos mesmos fundamentos já superados, este Relator entende que não estaríamos diante de uma função eminentemente recursal, não se dando atuação conforme o Direito, haja vista o disposto na Lei nº 9.784/1999:

[...]  
Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I – atuação conforme a lei e o Direito; [...]*

Isso não significa, contudo, que o Ministro de Estado da Educação esteja obrigado a homologar decisão do CNE, entretanto, por óbvio, pode deixar de fazê-lo, bastando motivação idônea, nos termos do artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999.

Essa situação eventual de contradição entre opiniões de agentes públicos do mesmo órgão, quando atuando em procedimentos decisórios, por diversidade de entendimentos, é tão comum, que a Lei nº 14.210, de 30 de setembro de 2021, alterou o Processo Administrativo, instituindo o instrumento de solução de conflitos: Decisão Coordenada.<sup>1</sup>

Doutra via, caso deseje o MEC promover requerimento de reexame ao CNE, prévio à homologação, por conta do disposto no próprio conceito de **rescisão extraordinária de decisões administrativas definitivas**, há de justificar seu pedido, ao menos em uma dentre as três hipóteses seguintes:

**1 – Erro evidente formal no parecer:** quando há constatação no parecer de **literal** afronta a uma normativa cogente, em analogia ao disposto no artigo 966, inciso V do Código de Processo Civil (CPC)<sup>1</sup>;

**2 – Erro material de subsunção:** quando há constatação no parecer de fundamentação narrativa estribada em fatos que são notados como não-existentes, em analogia ao disposto no artigo 966, inciso VIII do CPC, definido, ademais, no § 1º desse artigo<sup>2</sup> e

**3 – Confusão entre a motivação técnica do parecer com seu dispositivo ou conclusão:** quando a leitura da motivação do parecer se mostra totalmente oposta ao percebido na conclusão final, analogicamente aproximado do conceito de inépcia presente no artigo 330, § 1º, inciso III do CPC<sup>3</sup>.

Além destas três hipóteses, não há sentido para requerimento de reexame de Parecer Administrativo, que nada mais é senão resultado de julgamento promovido por instância extraordinária, conforme a autoridade do Conselheiro do CNE.

Importante anotar que a Lei nº 9.784/1999 define e regulamenta o instrumento da revisão de decisões administrativas já transitadas, dependente, contudo, de prova inequívoca de fatos novos ou de circunstâncias relevantes, conforme segue, *ipsis litteris*:

[...]

*Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

**Obviamente, os fatos novos e as circunstâncias relevantes, para fins rescisórios, anotam-se nas hipóteses elencadas acima, extraídas por analogia do CPC: erro de fato, erro de direito ou inépcia lógica do parecer.**

Visto isso, ressalta-se que a dinâmica dos processos que chegam ao CNE é bem conhecida, disposta em normativa, a saber, a atuação regimental dos Conselheiros intervindo, enquanto instância recursal extraordinária, em processos administrativos (decisões que foram tomadas).

O julgamento extraordinário fixa-se na presença de erro de fato (omissão de aspectos fáticos por parte das instâncias ordinárias do MEC, sendo tais elementos presentes documentalmente no processo) ou de Direito (equívoco de subsunção dos fatos a elementos normativos explícitos das normativas).

Leiamos o Regimento Interno do CNE, *ipsis litteris*:

[...]

*Art. 33 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

---

<sup>1</sup> artigo 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar manifestamente norma jurídica.

<sup>2</sup> artigo 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

<sup>3</sup> artigo 330 § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

*§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam. §*

*2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.*

Cabe ao CNE, por seus Conselheiros, deliberar, com base em relatórios encaminhados pelo MEC sobre a ocorrência de regularidade (ou não) em decisões tomadas, funcionando como instância recursal extraordinária e atuando na solução de omissões fáticas pretéritas ou oposições indelévels à lei.

Salienta-se o que incumbe à Câmara de Educação Superior (CES), *ipsis litteris*:

[...]

*Art. 5º – São atribuições da Câmara de Educação Superior, com competência terminativa, nos termos do art. 3º:*

[...]

*V – deliberar, com base em relatórios e avaliações encaminhados pelo Ministério da Educação, sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização daqueles oferecidos por instituições não universitárias;*

A dinâmica decisória definida pela norma supramencionada é a seguinte: dá-se deliberação por Conselheiro, respondendo a um recurso administrativo promovido pelo interessado contra decisão qualquer de órgão do MEC e, em seguida, a possibilidade de um recurso interno ao próprio CNE, caso mantida a decisão ordinária pelo Conselheiro Relator:

[...]

*Art. 3º - As Câmaras emitirão pareceres e deliberarão, privativa e autonomamente, sobre os assuntos e elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recuso ao Conselho Pleno.*

[...]

*Art. 33 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

Justo por isso, uma vez ocorrendo o **recurso facultativo** de interessados ao CNE, diante de **decisões administrativas tomadas pelo MEC**, caso o Conselheiro note questão de erro de fato ou de direito, com parecer devidamente motivado, dá-se, por si, a revisão da decisão, tendo em conta sua força hierárquico-funcional, garantida por lei.

Visto isso, a continuidade do procedimento também é preclara: tratando-se nomeadamente de **recurso administrativo**, a decisão do Conselheiro, uma vez majoritariamente corroborada por votação de seus pares, **altera** decisão anterior de instância ordinária, **até porque não faria qualquer sentido que houvesse o instrumento recursal ao CNE, se não estivéssemos diante de primícia da autoridade na decisão do Conselheiro.**

Se é recurso, há alteração e, por isso, superação do que foi decidido pelo agente público do MEC e que foi posto em xeque, com envio ao CNE, bastando considerar a validade do **princípio devolutivo recursal**.

Há, por isso, presunção de trânsito em julgado por vias recursais da decisão de recurso do Conselheiro do CNE: o Regimento Interno explica que, uma vez ocorrendo a decisão do recurso, dar-se-á a submissão ao homologado do Ministro de Estado da Educação:

[...]

Art. 33[...]

[...] § 7º - *Processo cuja decisão for contrária a pleito apresentado permanecerá no Conselho à disposição da parte interessada até o vencimento do prazo para interposição de recurso, após o que será submetido à homologação ministerial.*

Este Relator entende, por esse caminho hermenêutico, que a não-homologação de parecer pelo Ministro de Estado da Educação até pode se fixar no mesmo argumento já utilizado pelo agente administrativo, secretário ou outro que tenha sido o objeto do próprio recurso, desde que devidamente motivado ou diante de preclaro erro formal intransponível, pois se trata de autoridade máxima do órgão.

Não se pode requerer, contudo, reexame sem a exposição de evidente erro formal no Parecer; de erro material de subsunção no Parecer; ou de indícios de inépcia, por confusão entre a motivação técnica do Parecer e seu dispositivo ou conclusão.

No caso, observamos que exatamente a Conjur/MEC recomendou ao Ministro de Estado da Educação a não-homologação do Parecer, por ter discordado da decisão de mérito da matéria.

O Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, no Parecer CNE/CES nº 378/2019, afirmou que teria ocorrido erro de fato, eis que a recorrente, **diferente do decidido pela SERES**, possuiria – com documentos comprobatórios já acostados – percentual superior ao exigido pela Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de janeiro de 2010, artigo 3º, inciso I, no que tange ao corpo docente. Em seguida, a Conjur/MEC recomendou o reexame da matéria, por conta de que, para si, a entidade não deteria o percentual superior ao exigido pela Resolução supramencionada.<sup>4</sup>

O MEC, por isso, informou potencial erro de **material de subsunção** do vetusto parecer, o que deu guarida para o pedido de reexame, ou seja, o quesito formal de prosseguibilidade foi fixado.

Na sequência, o Conselheiro Aristides Cimadon, temente da necessidade de se comprovar a prova inelutável do referido erro de subsunção, foi precavido ao verificar cabalmente, pela consulta no ano de 2022 (**Ofício nº 196/2022 /CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC**), a subsunção, que motivou o Parecer CNE/CES nº 378/2019, estava realmente equivocada.

Justo por isso, este Relator entende que o Parecer CNE/CES nº 669/2022, ora combatido, reexaminando o Parecer CNE/CES nº 378/2019, foi adequado conforme todas as orientações técnicas do MEC e, acima de tudo, seguiu corretamente o conceito de reexame e

---

<sup>4</sup> TJ-ES – Recurso: 9783220108080000. Jurisprudência Data de publicação: 23/08/2010. Acórdão Ementa: Conselho Superior da Magistratura. Recurso administrativo. Indicação de substituto. Indeferimento. Ausência de pedido de pagamento da diferença salarial perante a autoridade competente. Supressão de instância administrativa. Impossibilidade. Recurso não conhecido. **Remessa dos autos à instância administrativa de origem**. 1. Indeferimento da indicação de escrevente juramentada para exercer em substituição o cargo comissionado de chefe de seção de atendimento ao povo. Requerimento de pagamento da diferença salarial decorrente da substituição formulado apenas em sede recursal.

rescisão, pelo viés do artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, do artigo 65 da Lei nº 9.784/1999 e, *per analogiam*, do artigo 966, inciso VIII e § 1º do CPC (erro de subsunção de fatos à norma).

Não se trata, por isso, de **re-julgamento de mérito**, o que, como dito, foge da função do CNE, eis que erro preclaro de subsunção foi notado pelo Conselheiro parecerista, no ato de promoção de revisão de anterior julgado.

### **Do Requerimento Impróprio de Inovação Fática**

Aclarada a questão inicial, melhor sorte não foi obtida em seu segundo pedido. Subsidiariamente, o recorrente apresentou pedido de consideração das “novas” condições da entidade, considerando a passagem do tempo, aquisição de novos elementos materiais (estruturas), renovação decorpo docente, tudo devidamente documentado, considerando, aliás, o caminho do ano de 2019 até o ano de 2023.

Corou tal argumentação como pedido alternativo e final de que nova comissão fosse designada para analisar a entidade, buscando o pleito inicialmente proferido por si.

Não obstante, o louvável esforço da entidade e a superação do período pandêmico, este Relator entende que o CNE, **enquanto instância recursal extraordinária**, não tem poder de gerência para determinar análise local ou fática, diante de mudanças físicas alegadas.

É preciso que se busque requerimento de eventual nova avaliação *in loco* para as instâncias ordinárias administrativas, eis que, pensar diferente, seria exigir que o CNE atuasse gerando ato administrativo viciado pela **supressão de instância**.

Uma vez que inexistente atribuição do CNE de determinar visitas locais de novas comissões a avaliação, mas tão somente opinar sobre eventuais erros de Direito ou de Fato gerados de decisões tomadas por comissões. Se hipoteticamente um Conselheiro assim atuasse, estaria usurpando a função do servidor público responsável.

Esse relato é o do vício da supressão de instância administrativa, e que foi constatado por inúmeras leituras jurisprudenciais coletadas por este Relator, inclusive declarando erro absoluto de decisão que não oportunizou a solução por órgão administrativo competente.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> TJ-ES – Recurso: 9783220108080000. Jurisprudência data de publicação: 23/08/2010. Acórdão Ementa: conselho superior da magistratura. Recurso administrativo. indicação de substituto. indeferimento. ausência de pedido de pagamento da diferença salarial perante a autoridade competente. supressão de instância administrativa. Impossibilidade. recurso não conhecido. **Remessa dos autos à instância administrativa de origem**. 1. Indeferimento da indicação de escrevente juramentada para exercer em substituição o cargo comissionado de chefe de seção de atendimento ao povo. requerimento de pagamento da diferença salarial decorrente da substituição formulado apenas em sede recursal. impossibilidade; 2. Inexistência de manifestação da autoridade competente em relação ao pedido de pagamento da diferença salarial; **3. É imprescindível a manifestação da autoridade competente a respeito do pagamento da diferença salarial, sob pena de supressão de instância administrativa**; 4. Quanto ao assunto, é defeso ao recorrente inovar em sede recursal, alterando o pedido formulado inicialmente, ou seja, a medida impugnativa interposta não se presta à modificação do pedido inicial. com aplicação subsidiária, o art. 515, do CPC, não admite *jus novorum*, constituindo a pretensão da recorrente em descabida inovação recursal; 5. O pedido de pagamento da diferença salarial decorrente de substituição não merece ser conhecido, pois, no caso, representa inadmissível supressão de instância administrativa e descabida inovação recursal; 6. Recurso não conhecido. remessa dos autos à instância administrativa de origem.

TJ-SP - Remessa necessária cível 10109948120188260344 sp 1010994-81.2018.8.26.0344 jurisprudência data de publicação: 04/07/2019 mandado de segurança – **Aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir – alegada supressão de instância administrativa** – como se vê dos autos do procedimento administrativo, foi proferida decisão de indeferimento do recurso apresentado à jari, em 07/04/2017, em desconsideração ao fato de que o autor veio a protocolar o recurso, tempestivamente, em 24/04/2017 – sentença mantida – reexame necessário improvido.

Deste modo, esta Relatoria considera que não incumbe ao CNE promover novo procedimento administrativo de coleta fática de dados, eis indispensável, portanto, que as secretarias e diretorias correlatas, no âmbito do MEC, tenham oportunidade de agirem, nos lindes de suas competências, analisando dados para a promoção de suas decisões respectivas.

Haja vista o exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 669, de 15 de setembro de 2022, referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 378, de 9 de maio de 2019, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (UNIPINHAL), com sede na Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/n, bairro Jardim Universitário, no município de Espírito Santo do Pinhal, no estado de São Paulo, mantido pela Fundação Pinhalense de Ensino, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 14 de março de 2023.

Conselheiro Tiago Tondinelli – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 14 de março de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente